

# Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

## **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**

**Referência:** Contas Municipais de 2016.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as contas Municipais do exercício financeiro de 2016, o qual foi processado perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sob o TC n.º 003829.989.16.

Em suma, foram apresentados alguns apontamentos realizados na conclusão do relatório da Unidade Regional de Araraquara do TCE, sobre os seguintes pontos:

- Planejamento das Políticas Públicas;
  - Controle Interno;
  - Fiscalização Ordenada (Transparência e Resíduos Sólidos);
  - Resultado da Execução Orçamentária;
  - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial;
  - Dívida de Curto Prazo;
  - Dívida de Longo Prazo;
  - Dívida Ativa;
  - Despesa de Pessoal;
  - Ajustes – Despesas com Recursos Próprios – Ensino;
  - Demais Aspectos Relacionados à Educação;
  - Ajustes da Fiscalização – Saúde;
  - Encargos;
  - Gasto com Combustível;
  - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais;
-



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

Dessarte, verifica-se que as informações condensadas no quadro acima evidenciam a aplicação de percentuais superiores aos mínimos obrigatórios no ensino e na saúde, entretanto, extrapola o limite máximo fixado para despesa com pessoal, o que fora evidenciado pelo relatório.

Os principais aspectos avaliados pelo E. Tribunal de Contas foram com relação às alterações orçamentárias, a ocorrência de déficit financeiro e o gasto com pessoal acima do limite previsto.

Fora ressaltado no voto do Exmo. Conselheiro, de forma inicial, que as contas devem ser analisadas em conjunto, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, conforme disposições constitucionais e previstas na Lei nº 4.320/64.

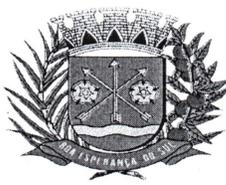
Por conseguinte, fora elucidado que o Município observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, encargos sociais (FGTS), Iluminação Pública e ordem cronológica de pagamentos.

Já com relação à análise da efetividade das políticas públicas, observadas sob o prisma do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou nota compatível com a fase de adequação, idêntico ao exercício de 2015.

Outrossim, o Tribunal asseverou que não houve um desajuste fiscal.

Referente aos encargos, em especial, os do INSS, o Município recolheu parcialmente as competências de novembro de dezembro de 2016, entretanto, realizou o parcelamento do restante em 60 (sessenta) meses. Fora constatado outro parcelamento de 60

---



# Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

- Falhas de Instrução (Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas);
- Cumprimento das Exigências Legais;
- Quadro de Pessoal;
- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal;
- Vedação da Lei nº 4.320/64.

No presente caso, tem-se que o Tribunal de Contas votou de forma pela emissão de parecer desfavorável à prestação de contas do Município de Boa Esperança do Sul no ano de 2016.

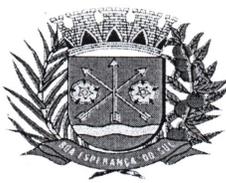
Inicialmente, deve-se observar a tabela a seguir com os seguintes resultados:

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	36,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,38%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	56,21%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,61%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,11%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19, e Decreto nº 9.254, de 29-12-17		A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	Prejudicado	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – R\$ 1.125.051,52	2,63% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 1.246.190,01)	Deficit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (FGTS)	Regulares	
INSS e PASEP	Relevados	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar municipal nº 03, de 22-12-10	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,05%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
* Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
* Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
* Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, "b" e VII	Regulares	

ATJ: Econômica - Favorável; Jurídica e Chefia - Desfavorável; MPC: Desfavorável; SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov II
2014	B	B	B+	C	B	C	C+	C+
2015	C+	B	B+	C	B	C	C	C+
2016	C+	B	B	B	B+	C	C	C+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



## Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

(sessenta) meses, referente às competências de abril a junho de 2016 em relação ao PASEP.

Verifica-se pela análise dos autos que a principal irregularidade capaz de comprometer as contas por inteiro tange à superação do limite legal das despesas de pessoal.

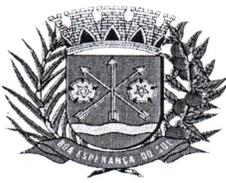
Em que pese o Senhor José Manoel de Souza, ao assumir a Prefeitura por 74 (setenta e quatro) dias, tenha se deparado com um índice de despesa de 59,16% da Receita Corrente Líquida, tendo empreendido grandes esforços visando à sua contenção, dos quais resultou um decréscimo de 3%, ressaltamos que, ao final do exercício, a Fiscalização apurou que o percentual de despesa com pessoal atingiu 56,21% da RCL, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, "b", da LRF.

Esses cálculos foram ratificados pelo Setor Especializado, por não ter encontrado elementos técnicos que pudessem autorizar a sua revisão, informando, ainda, que a Prefeitura não reconduziu o excedente apurado, desatendendo ao disposto no artigo 23 da LRF.

Tem-se que a Comissão não vislumbrou qualquer prejuízo sofrido específico ao erário em decorrência dos apontamentos levantados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por ocasião de seu parecer prévio. Outrossim, verificou-se que foram adotadas providências saneadoras no decorrer do exercício, de modo a buscar reconduzir os índices de gasto com pessoal ao patamar autorizado pela LRF.

Restou evidente que no ano de 2016, o Município de Boa Esperança do Sul passou por inúmeros desgastes político-econômicos, o que refletiu na gestão fiscal, porém, não por culpa ou falta de habilidade dos mandatários, mas pelo contexto em geral de se administrar naquela época.

---



# Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424  
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

Entretanto, como se analisou no parecer desta comissão em 26 de março de 2020, os apontamentos não foram capazes de causar prejuízos ao erário, pugnando-se pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2016.

## II - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, reexaminando seu parecer, novamente, exarado em 26 de março de 2020, não acolhe o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas anuais da Prefeitura de Boa Esperança do Sul em relação ao exercício de 2016, opinando pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

Boa Esperança do Sul, 17 de julho de 2020.

**EDSON RIOS**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**MURILO SCHMIDTT**

Relator

**JURACI APARECIDO COVO**

Membro

CÂMARA MUNICIPAL BOA ESPERANÇA DO SUL PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
0421/20	17/07/20	Faula